

MPN 3660

Lei n.º 28

Dispõe sobre pagamentos de impostos
municipais.

O povo do Município de Cláudio, por seus representantes na Câmara, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O pagamento do imposto predial territorial e de pena d'água poderá ser feito de uma só vez no mês de fevereiro, ou em duas prestações iguais realizáveis em janeiro e agosto.

Art. 2º - O pagamento de imposto de indústria e profissões poderá ser feito de uma só vez, até o mês de março ou em três prestações iguais realizáveis em março, junho e novembro.

Parágrafo único - Dos contribuintes que efetuarem de uma só vez o pagamento dos impostos de que trata este artigo, será concedido o desconto de 10% (dez por cento).

Art. 3º - Dos contribuintes dos impostos predial territorial, pena d'água e de indústria e profissões, que não puderem pagar de uma só vez, ou nas prestações previstas, é facultado o pagamento em dez prestações iguais, a começar do mês de janeiro e março, desde que se supliam à mora de 10% (dez por cento) por falta de pagamento na forma estabelecida nos artigos 1º e 2º.

para arrecadação de impostos da mesma natureza.

Art. 3º - Não terão direito às disposições do artigo 3º os contribuintes sujeitos ao pagamento de impostos inferiores a Cr\$ 1000 (mille e cruzes).

Art. 4º - O não pagamento dentro dos prazos estabelecidos nesta lei sujeita o contribuinte à multa de 20% sobre cada prestação vencida.

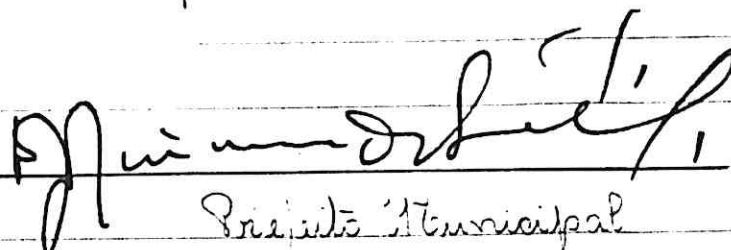
Art. 5º - Fica estabelecida a taxa de Cr\$ 500 (cinco cruzes), destinada a onerar os despesas do expediente para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º - Os prazos estabelecidos nesta lei, a menos de efeito, poderão ser prorrogados por mais três meses, no máximo, se houver motivo justificável.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1949.

Art. 8º - Revogam-se as disposições que contrariarem o disposto nesta lei.

Prefeitura Municipal de Olábria, 31 de dezembro de 1948.


Prefeito Municipal


Secretário